



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.656 - PI (2012/0132356-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional, especificamente com base nos artigos 227, *caput*, § 3º, inciso II, da CF/88 e nos princípios da eficiência, isonomia e vedação ao retrocesso ou proibição de regresso, de modo que o recurso especial é inviável, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.656 - PI (2012/0132356-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - Iapep contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementado (e-STJ fls. 253):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de incursão em matéria constitucional no caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.656 - PI (2012/0132356-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional, especificamente com base nos artigos 227, *caput*, § 3º, inciso II, da CF/88 e nos princípios da eficiência, isonomia e vedação ao retrocesso ou proibição de regresso, de modo que o recurso especial é inviável, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 253/254):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - Iapep, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPI, assim ementado (e-STJ fls. 119/120):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/1990). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIORIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

01. A regra que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para fins previdenciários (art. 33, §3º do ECA) consiste em uma manifestação normativa pontual do núcleo essencial de direitos humanos - a dignidade da pessoa humana.

02. A aplicação da norma, em sua plenitude, encontra assento no princípio constitucional da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, insculpido no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

03. A garantia da condição de dependente ao menor sob guarda visa prestigiar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, razão pela qual, em atenção ao princípio da eficiência, deve-se preferir a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais.

04. O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial em relação às Leis Previdenciárias, devendo a norma estatutária ser preferida na análise do conflito aparente de normas.

05. Conforme dispõe o princípio da vedação ao retrocesso, é vedada a eliminação ou diminuição de direitos já conquistados.

06. A não consideração do menor sob guarda, como dependente, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins previdenciários, viola o princípio da isonomia, uma vez que ao menor tutelado é garantido tais direitos.

07. Remessa oficial conhecida e provida para, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do juízo, anular a decisão reexaminada, e, aplicando o art. 515, §3º, do CPC, apreciar a demanda originária, julgando procedente o pleito exordial.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 185/186.

No apelo especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação do artigo 16, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.528/1997, ao argumento de impossibilidade do menor sob guarda figurar como dependente para fins previdenciários. Aduz, ainda, a especialidade da norma previdenciária em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, subsidiariamente, a aplicação do critério temporal para a resolução da antinomia entre as normas.

Contrarrazões às fls. 226/230.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 232/233.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 248/251, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque, verifica-se que a questão foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional, especificamente com base no artigo 227, *caput*, § 3º, inciso II, da CF/88 e nos princípios da eficiência, isonomia e vedação ao retrocesso ou proibição de regresso, de modo que o recurso especial é inviável, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, patente a inadequação da via do apelo nobre por qualquer das alíneas invocadas, por não ser este o meio adequado para discutir a violação de dispositivos e princípios constitucionais. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 70.708/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2014. No mesmo sentido, também são as seguintes decisões monocráticas: AREsp 084590, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 12/12/2011; Ag 1.318.927, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 09/09/2010.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0132356-1

**AgRg no
REsp 1.331.656 / PI**

Números Origem: 189092006 200900010021638

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS NETO - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS NETO - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.